CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

E. A. PADOVANI
ELUCIANA ANTONIA PADOVANI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03
2. INFORMAÇÕES DA REQUERENTE 05
3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 09
4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 12
5. ESTRUTURA DO PASSIVO 20
6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 24
7. ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE 32
   7.1 PONTOS DE ATENÇÃO 39
8. BENS LOCALIZADOS NA PROPRIEDADE RURAL 41
9. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE 48
10. ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD* 50
11. CONCLUSÕES 53

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Mov. 18), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, para que *"apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra".*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pela requerente de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial. Além disso, aponta a necessidade de informar as reais condições de funcionamento da atividade rural.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligência *in loco* para constatação do funcionamento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pela Requerente.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pela requerente estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

2.

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

DADOS CADASTRAIS

A Requerente E A Padovani (60.109.778/0001-65) possui como atividade econômica principal a criação de frangos para corte (CNAE 01.55-5-01) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente (01.12-1-99), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05) e criação de bovinos para corte (01.51-2-01).

Possui endereço registrado na Receita Federal como Est Linha Escola Santa Monica, SN, Zona Rural, em São Pedro do Iguaçu – PR, 85.929-000.O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de Empresário Individual e como sócia a pessoa física ELUCIANA ANTONIA PADOVANI – também requerente –, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.109.778/0001-65
NOME EMPRESARIAL:	E A PADOVANI
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
60.109.778/0001-65 MATRIZ		27/03/2025

NOME EMPRESARIAL: E A PADOVANI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
E A PADOVANI	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.55-5-01 - Criação de frangos para corte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.12-1-99 - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST LINHA ESCOLA SANTA MONICA	SN	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.929-000	ZONA RURAL	SAO PEDRO DO IGUACU	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ELUCIANA.PADOVANI@GMAIL.COM	(45) 9972-1725/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/03/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Conforme informado na exordial, a proponente é agricultora paranaense, nascida em Cascavel e pertencente à terceira geração de uma família de produtores rurais e, desde 2022 atua no setor de avicultura, sendo atualmente sua atividade principal. Em março de 2025, a Requerente constituiu pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, tendo transformado em empresário individual em maio de 2025.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe que "*a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pela demandante estão: Plano de Contas da Atividade Rural de 2022 e 2023; Livro Razão de 2022 e 2023; Consolidação de Receitas e Despesas de 2022 e 2023; Livro Caixa de Produtor Rural de 2024 e 2025 – até maio –; Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, demonstrando estar cadastrada desde 2009.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações realizadas pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro das pessoas jurídicas na Junta Comercial, estão devidamente preenchidos os requisitos de legitimidade do pedido de recuperação judicial por produtor rural.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional da Requerente evidencia uma estrutura operacional notavelmente enxuta, composta por um total de cinco colaboradores, o que reflete as estratégias adotadas para a manutenção e otimização de suas atividades. A verificação foi **realizada com base na inicial do processo e complementada por diligência *in loco***.

Conforme detalhado na inicial do processo, e corroborado durante a diligência in loco – que permitiu identificar o Trabalhador Rural em regime CLT, dedicado à parte agrícola, e os Prestadores de Serviço formalizados por contrato para a parte aviária – Eluciana implementou uma drástica readequação de custos. Esse processo incluiu a venda de maquinários, o encerramento da terceirização de serviços e a dispensa de diversos funcionários, resultando na manutenção de um número mínimo de colaboradores essenciais.

Nesse contexto, a Requerente passou a contar também com o apoio de seu filho para a continuidade das tarefas, notadamente na aplicação de defensivos, na colheita e na manutenção de máquinas.

O quadro funcional está assim distribuído:

- Um Trabalhador Rural, responsável pela parte agrícola da propriedade, representando 20% do total da equipe.
- Dois Prestadores de Serviço, dedicados especificamente à parte aviária da atividade, perfazendo 40% do quadro funcional.
- A própria Empresária Individual (Eluciana), que corresponde a 20% da equipe e lidera as atividades da propriedade.
- Um Colaborador Familiar, igualmente com 20% do quadro, referente ao filho da produtora rural que, conforme mencionado, desempenha um papel crucial no apoio às atividades agrícolas.

A composição detalhada do quadro funcional encontra-se ilustrada na tabela a seguir:

TIPO DE COLABORADOR	Nº DE COLABORADORES	% DO TOTAL
TRABALHADOR RURAL	1	20%
PRESTADORES DE SERVIÇO	2	40%
EMPRESÁRIA INDIVIDUAL	1	20%
COLABORADOR FAMILIAR	1	20%
TOTAL	**5**	**100%**

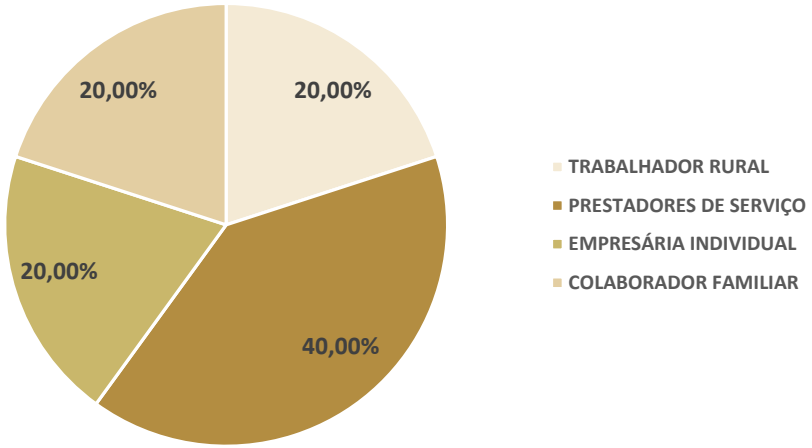

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial, no qual alegam as requerentes, ELUCIANA ANTONIA PADOVANI e E. A. PADOVANI – pessoa física e empresária individual -, que exercem atividade como produtoras rurais há mais de 2 (dois) anos, voltada à produção agrícola e, atualmente, de aviários, com sede na Estrada Linha Santa Monica, Sn, Zona Rural, São Pedro do Iguaçu/PR.

Relata que Eluciana Antonia Padovani, agricultora paranaense e terceira geração de uma família de produtores rurais, assumiu responsabilidades significativas desde os 19 anos, com o filho atuando como seu principal apoio nas atividades diárias da propriedade.

Após diversificar a sua atividade para a criação de gado semiconfinado para recria até 2024, a Requerente investiu na avicultura, construindo dois aviários que atualmente são a principal atividade, configurando a regularidade e continuidade de sua atividade empresarial rural, que é a principal fonte de subsistência e geração de valor.

Alega que a crise atual é atribuída principalmente aos **juros elevados e produtos financeiros atrelados** (como capitalizações e seguros agrícolas de alto custo), **à queda abrupta do valor da arroba do boi e da carne bovina**, **à imprevisibilidade do setor da avicultura, à desvalorização dos produtos agrícolas após mudança de governo, e a intempéries climáticas adversas** (como a seca e incêndios florestais a partir de 2023).

Somam-se a isso, no cenário geral do agronegócio, **os aumentos expressivos nos custos dos insumos** (fertilizantes, rações, medicamentos), **a queda drástica nos preços das commodities, altos níveis de estoque a custos elevados, restrições de acesso a crédito e altas taxas de juros**, que resultaram em níveis de inadimplência alarmantes. Tais fatores comprometeram severamente a produção e o fluxo de caixa necessário ao cumprimento regular de suas obrigações financeiras.

Aponta que, consequentemente, os pagamentos se tornaram insustentáveis, ameaçando não apenas o adimplemento das dívidas, mas a própria continuidade da atividade rural, colocando em risco a existência econômica das requerentes.

Apesar da dificuldade financeira, afirma que a atividade continua sendo plenamente viável, com perspectiva real de superação do momento de crise mediante reestruturação e negociação dos passivos com os credores. Argumenta que a produção (agrícola e de aviários), além de gerar sustento, contribui significativamente para a economia regional, abastece o mercado e colabora com a segurança alimentar da população, o que demonstra uma manifesta função social.

A dívida total declarada pelas requerentes, que representa o valor da causa, alcança o importe de R$ 21.924.796,56 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).A situação financeira se agrava com a pressão por parte dos credores, levando a um risco de constrição patrimonial e ações executivas.

Nesse contexto, diante da inviabilidade de cumprir com os compromissos financeiros nos moldes atuais, apresentaram o pedido de recuperação judicial. Alegam que, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do procedimento legal.

Sustenta que a inadmissão do processamento levaria à interrupção das atividades, comprometendo a produção, a geração de renda e a sobrevivência, inviabilizando tecnicamente a continuidade da produção.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Diante dos fatores apresentados, as requerentes solicitam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial como uma solução juridicamente viável, proporcional e eficaz para reorganizar suas dívidas e superar a crise enfrentada, preservando a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores, e promovendo a função social da atividade econômica.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão dos § 2º e 3º do artigo 48, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Importante destaca que os requerentes apresentaram relação de bens, porém não pleitearam a essencialidade de nenhum bem na exordial.

Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Juízo consignou que a Equipe Técnica *"apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra*".

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que, como já relatado, os produtores rurais são legitimados a requerer a recuperação judicial.

Além de ser empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram juntados, de forma que se faz necessária a complementação.

Às páginas seguintes será analisada a completude da documentação, utilizando-se das seguintes legendas:

Requisito cumprido

Ponto de Atenção

Requisito não cumprido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	A Requerente E A PADOVANI – ELUCIANA ANTONIA PADOVANI – é produtora rural constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	MOV. 1.2	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Considerando que a matriz – onde é realizada a principal operação – é localizada no município de São Pedro do Iguaçu – PR, cuja comarca é a de Toledo – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel – PR, em razão da recente regionalização das varas empresariais, conforme artigo 91-A da Resolução N. 426-OE, de 07 de março de 2024 do Tribunal de Justiça do Paraná.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 17 de julho de 2025, vistorias *in loco* ao endereço da Requerente, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas por E A PADOVANI, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". O ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pela demandante estão: **a)** Plano de Contas da Atividade Rural de 2022 e 2023; **b)** Livro Razão de 2022 e 2023; **c)** Consolidação de Receitas e Despesas de 2022 e 2023; **d)** Livro Caixa de Produtor Rural de 2024 e 2025 – até maio –; **e)** Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, demonstrando estar cadastrada desde 2009. Dito isso, restou como comprovado o exercício das atividades há mais de 2 anos**. Entretanto, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda, exigidas pelo § 3º do artigo 48, sendo necessária a juntada.**	MOVS. 1.6 e 1.7	⚠

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	A Requerente juntou, aos Mov. 1.4 - DOC 03 a declaração de que nunca foi falida ou condenada por crime falimentar e no Mov. 1.5 – DOC 04 a certidão negativa de distribuição de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial da pessoa física e jurídica, com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;	MOVS. 1.4 e 1.5	✓

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, a Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: as oscilações dos preços dos insumos, a variação frequente no preço direto do leite, o aumento do endividamento rural no país e as adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos de soja.	MOV. 1.1 – Petição Inicial	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	A Requerente apresentou os Plano de Contas, Razão e Consolidação de Receitas de Despesas de 2022 e 2023, Livro Caixa da Atividade Rural de 2024 e 2025 (até maio), bem como planilha de fluxo de caixa e o balanço patrimonial com encerramento em abril de 2025 (sem assinatura da requerente e do contador responsável), entretanto, **não apresentou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, documento relevante, tendo em vista que até março de 2025 a operação se deu através da pessoa física de Eluciana**.	MOV. 1.6	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	A apresentou a consolidação de receitas e despesas de 2023 e 2024 e o Livro Caixa da Atividade rural de 2024 e 2025 (até maio), entretanto, **não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE)**, gerado após o registro como empresário individual.	MOV. 1.6	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	A Requerente apresentou o Livro Caixa da Atividade rural de 2024 e 2025 (até maio), entretanto, **não apresentou o demonstrativo de resultado desde o último exercício social.**	MOV. 1.6	⚠
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	A Requerente apresentou Razão e Consolidação de Receitas de despesas de 2022 e 2023, Livro Caixa da Atividade Rural de 2024 e 2025 (até maio), bem como planilha de fluxo de caixa do exercício atual e sua projeção, todavia, **não indicou quais foram os anos realizados e projetados no fluxo de caixa.**	MOV. 1.6	⚠

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Não se aplica.	-	-
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	A Requerente acostou a relação de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo os requisitos da legislação, à exceção da apresentação dos endereços eletrônicos. Foram apresentadas declarações de inexistência de credores nas Classes II e IV, **todavia não foi apresentada a relação de credores não sujeitos à recuperação judicial**, tampouco declaração de inexistência de credores não sujeitos.	MOV. 1.13	

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	A Requerente acostou relação de empregados, na forma do inciso IV do artigo 51 da LREF. Destaca-se que houve mero erro material, pois a relação de empregados está nomeada no anexo como relação subscrita de ações.	MOV. 1.12	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	A Requerente apresentou a Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná (MOV 1.7 – DOC 06) e os documentos societários (MOV 1.2. – DOC 01)	MOVS. 1.2 e 1.7	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	A Requerente acostou a relação de bens particulares.	MOV. 1.8	✓

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	A Requerente acostou a declaração de que não possui aplicações financeiras em fundos de investimentos, previdenciários ou bolsas de valores, bem como os extratos das seguintes contas bancárias: i) Banco do Brasil, Agência 587-8; Conta 89256-4; ii) LarCredi, Conta 3369-3; iii) CRESOL, Agência 1539, Conta 005093-8; iv) SICREDI, Cooperativa 0704. Conta 17006-2.	MOV. 1.9	✓
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	A Requerente acostou a Certidão Positiva de Protesto da Comarca de Toledo – PR apenas em relação à pessoa física, **restando pendente a certidão relacionada à pessoa jurídica**.	MOV. 1.10	⚠

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Foi apresentada a relação de ações em que figura como parte, bem como a declaração de que não figura como parte em procedimentos arbitrais. Destaca-se que houve mero erro material, pois a relação de empregados está nomeada no anexo como relação subscrita de ações, bem como a declaração realizada está em conjunto com a relação de empregados.	MOVS. 1.11 e 1.12	✓
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foi apresentado o Relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS em relação à pessoa física, **restando pendente a apresentação do relatório de passivo fiscal estadual e municipal da pessoa física e de todos os entes da pessoa jurídica**.	MOV. 1.14	⚠
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	Foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, todavia, **não foi feita menção à existência – ou não – de negócios jurídicos com credores extraconcursais e tampouco acostados contratos**.	MOV. 1.15	⚠

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao verificar a relação de credores consolidada apresentada pelas Requerentes, verifica-se que mais de 99,54% do seu passivo está **concentrado na Classe III**, **credores quirografários.**

Ademais, constata-se que os cinco maiores credores são: dois bancos, que detêm 30% do valor do passivo concursal das Requerentes; **duas cooperativas de crédito**, **com 53%**; e um fornecedor de insumos agrícolas, com 5% do passivo total.

PASSIVO POR CLASSE

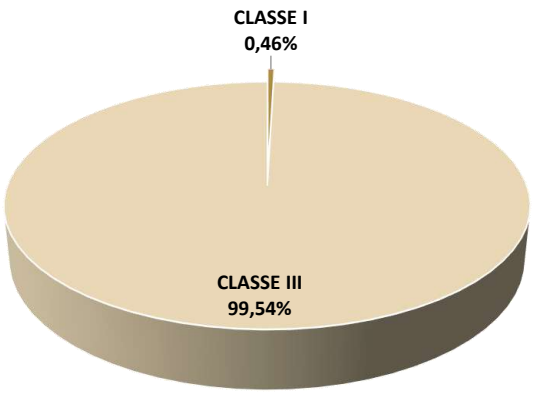

Ressalta-se que as Requerentes apresentaram o número total de **19 credores**, divididos entre 18 credores quirografários, e 1 credor trabalhista.

PRINCIPAIS CREDORES

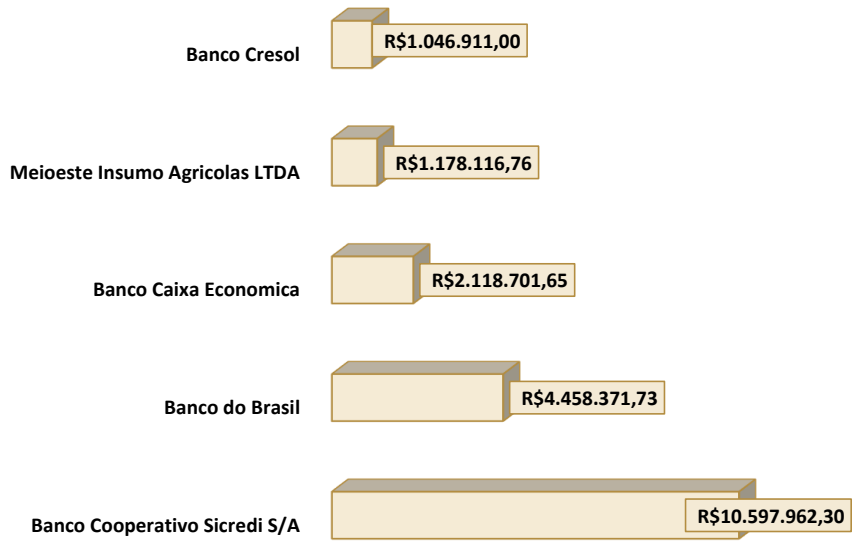

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Em análise aos documentos acostados à exordial, constatou-se que na relação de credores foram arroladas cooperativas – duas cooperativas de crédito detém 53% do passivo – como concursais, detendo grande parte do passivo do quadro.

Diante disso, analisando-se as características dos credores cabe tecer a ressalva que a concursalidade do crédito das cooperativas provavelmente será objeto de discussão – como tem sido em diversos outros casos –. Explica-se.

O artigo 6º, § 13, da LREF, versa que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações derivadas de atos cooperativos, *in verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse contexto, após a inclusão do § 13, pela Lei 14.112/2020, iniciou-se uma discussão acerca da condição das cooperativas de crédito e seus atos como sendo enquadrados, ou não, nos atos cooperativos para as finalidades do dispositivo.

Necessário destacar que há entendimentos divergentes nos tribunais de justiça acerca da questão, havendo, portanto, uma incerteza quanto à manutenção dos créditos arrolados em favor das cooperativas, na relação de credores.

Ainda assim, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do TJMT (1000646-39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
> Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos."
> [...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

> Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Porém, há julgados também em sentido contrário, inclusive do TJPR:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR ENTENDER NÃO SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO – INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE – ACOLHIMENTO – REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS ASSOCIADOS QUE CONSTITUI ATO COOPERATIVO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, A QUAL AINDA QUE INTEGREM O GÊNERO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – OBJETO SOCIAL DEVIDAMENTE RESPEITADO – ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO COOPERATIVO – DECISÃO REFORMADA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0113804-22.2023.8 .16.0000 Apucarana, Relator.: ruy a, Data de Julgamento: 01/04/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.
> 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.
> 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.
> 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.
> 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Nesta senda, ainda que não excluídos, de plano, o que se tem de concreto é que se trata de uma recuperação judicial em que haverá discussão sobre a concursalidade dos créditos das cooperativas, podendo, portanto, sofrer uma grande redução no passivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Na **data de 17/07/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio Mauricio Andorffy de Souza (OAB/RS 109.590) – se deslocou até o município de São Pedro do Iguaçu/PR, para realização de diligências *in loco*, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural, localizar os bens existentes e constatar o local onde, de fato, é exercida a atividade.

Chegando ao endereço indicado, o representante da Equipe Técnica foi recebido pela requerente (Eluciana), que o acompanhou durante as diligências.

Foi relatado que as operações são realizadas por Eluciana e pelo filho – que cursa agronomia e está começando na atividade rural –. Segundo informado, o filho auxilia principalmente nas questões relacionadas a venenos, pesticidas (o que também é objeto de prestação de serviços, por ele, para terceiros).

A Requerente destacou que o filho (Sandro Padovani Bordignon, 21 anos) iniciou na atividade rural no ano de 2024, assim, não possui o requisito temporal para ingresso no polo ativo da demanda, previsto no artigo 48 da LREF. Relatou também que não há garantias cruzadas, existindo somente um contrato de arrendamento de pequena área utilizada para o plantio.

Desse modo, **a Equipe Técnica ressalta** que, a priori, não há fatos que justifiquem (tampouco seria possível no momento) o litisconsórcio necessário entre a requerente e o filho. Entretanto, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá permanecer fiscalizando a situação, a fim de evitar eventuais desvios patrimoniais.

Foi informado que, atualmente, possuem 1 funcionário sob o regime de CLT (plantio) e outros 2 prestadores de serviços (aviário), além da requerente e do filho que trabalham na operação.

A maior parte das áreas de plantio está com milho plantado (a colher), sendo que uma pequena área já foi colhida. Segundo a requerente, está aguardando uma peça de colheitadeira para realizar a colheita das demais áreas, ainda no corrente mês.

Os aviários, aparentemente, são bem organizados e padronizados, com, aproximadamente, 120 mil frangos – está no 12º lote de frangos e o valor do frango é a média entre o peso e o número de cabeças –.

Em relação ao histórico das atividades, relatou o seguinte:

- 2008 – iniciou somente com produção agrícola;
- 2011 – prestava serviços de colheita;
- 2018 – iniciou a criação de gado;
- 2022 – começa a construção do aviário;
- 2023 – tem início a operação do aviário;
- Atualmente – somente possui avicultura e agricultura.

A área é formada por 5 matrículas, sendo 4 matrículas de 10 alqueires e 1 matrícula de 8 alqueires, entre áreas próprias e arrendadas. Possui, atualmente, 88 alqueires plantados.

Informou que possui alienação fiduciária em uma das matrículas com o Sicredi; Hipoteca com o Banco do Brasil, Cresol e Caixa Econômica Federal; Alienação fiduciária de gado, trator, entre outros.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Por fim, destacou que a avicultura é um bom negócio, porém, o problema principal é o endividamento, tendo em vista que a operação, segundo informado, foi 100% financiada.

Averiguou-se que, de fato, o local é o único estabelecimento, porquanto toda a operação – parte administrativa e tomadas de decisão – ocorre no local, assim como toda a operação, seja agricultura ou avicultura.

Portanto, em verificação das atividades, constatou-se que a Requerente está ativa, com operação regular.

No mais, ainda que ausente pedido de essencialidade de bens, a Equipe Técnica relacionou os bens localizados na propriedade rural e realizou breve análise, o que será abordado em tópico específico.

A seguir, são apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade em pleno desenvolvimento.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

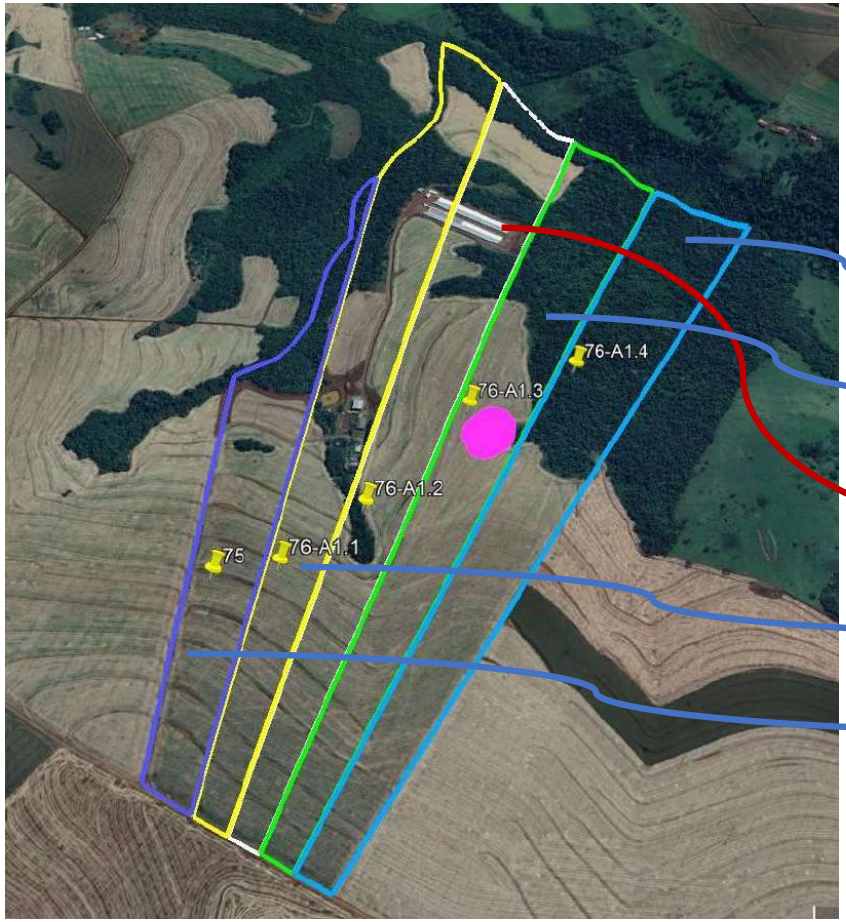

ÁREAS DE PLANTIO

ÁREAS DE PLANTIO

LOCAL ONDE FICA O AVIÁRIO

ÁREAS DE PLANTIO

ÁREAS DE PLANTIO

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://youtu.be/8TZTA-xtBMo ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação das Requerentes:

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANÁLISE CONTÁBIL

A presente análise tem por objetivo cotejar as informações repassadas pela requerente **Eluciana Antonia Padovani (E A PADOVANI)**, desta forma foram analisados conforme segue:

I) Plano de Conta das Atividade Rural dos Exercícios de 2022 e 2023 (Mov. 1.6);

II) Consolidação das Receitas e Despesas Ano-Calendário de 2022 e 2023 (Mov. 1.6);

III) Livro Caixa de Produtor Rural do ano de 2024 e do período compreendido entre janeiro e maio de 2025 (Mov. 1.6);

IV) Planilha de Fluxo de Caixa (Mov. 1.6); e

V) Balanço Patrimonial do período de 01/01/2025 a 30/04/2025 (Mov. 1.6).

Para as análises foram utilizadas as informações apresentadas nos documentos listados anteriormente, não sendo apresentadas pela **requerente as Demonstrações Contábeis dos exercícios 2022, 2023 e 2024,** eis que operava na pessoa física.

Cabe destacar que a análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico nos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise.

A seguir são demonstrados os dados consolidados dos requerentes Eluciana Antonia Padovani (E A PADOVANI). Portanto são demonstrados o Ativo e o Passivo, Patrimônio Líquido (Passivo) acostados nos autos.

RUBRICA	abr-25
ATIVO	**50.000,00**
ATIVO CIRCULANTE	**50.000,00**
DISPONÍVEL	50.000,00
CAIXA	50.000,00
CAIXA GERAL	50.000,00

RUBRICA	abr-25
PASSIVO	**50.000,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**50.000,00**
CAPITAL SOCIAL	50.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00
ELUCIANA ANTONIA PADOVANI	50.000,00

O Balanço Patrimonial referente a **abril de 2025 não representa a situação financeira da parte requerente**, uma vez que o produtor rural **registrou suas atividades de Empresário Individual em 27/03/2025** de acordo com a cláusula quarta do Contrato Social e do comprovante de registro do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ).

Diante disso, as analises contábeis foram realizadas de acordo com os documentos anexados à inicial, quais sejam:

- ❑ Consolidação das Receitas e Despesas Ano-Calendário de 2022 e 2023 (Mov. 1.6);
- ❑ Livro Caixa de Produtor Rural do ano de 2024 e do período compreendido entre janeiro e maio de 2025 (Mov. 1.6);
- ❑ Planilha de Fluxo de Caixa (Mov. 1.6).

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANÁLISE CONTÁBIL

Análise da Receita

RECEITAS	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	R$ 322.427,35	R$ 183.004,65	R$ 217.783,72	R$ 112.620,67
FEVEREIRO	R$ 105.081,32	R$ 593.278,88	R$ 553.185,57	R$ 587.608,25
MARÇO	R$ 0,00	R$ 1.140.259,57	R$ 858.805,18	R$ 560.154,37
ABRIL	R$ 0,00	R$ 54.095,99	R$ 15.239,66	R$ 180.080,58
MAIO	R$ 44.257,50	R$ 76.879,72	R$ 167.609,26	R$ 0,00
JUNHO	R$ 832.221,88	R$ 102.788,82	R$ 238.660,73	R$ 0,00
JULHO	R$ 67.946,09	R$ 161.453,07	R$ 277.026,82	R$ 0,00
AGOSTO	R$ 365.086,39	R$ 541.157,05	R$ 651.506,76	R$ 0,00
SETEMBRO	R$ 269.088,15	R$ 611.357,75	R$ 132.372,96	R$ 0,00
OUTUBRO	R$ 99.835,52	R$ 141,87	R$ 24.024,00	R$ 0,00
NOVEMBRO	R$ 2.749,04	R$ 314.381,90	R$ 57.192,08	R$ 0,00
DEZEMBRO	R$ 14.937,51	R$ 15.382,18	R$ 215.751,63	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 2.123.630,75**	**R$ 3.794.181,45**	**R$ 3.409.158,37**	**R$ 1.440.463,87**

A análise das **receitas de 2022 a 2025** demonstra que **2023 foi o ano de maior performance,** totalizando R$ 3.794.181,45 (crescimento de 78,7% sobre 2022), impulsionado principalmente por março que registrou R$ 1.140.259,57. Em 2024 houve retração de 10,1%, totalizando R$ 3.409.158,37, mantendo ainda patamares elevados em alguns meses como agosto e março. O **padrão sazonal** mostra **concentração de receitas em março e quedas consistentes no final do ano**, típico do agronegócio. Para 2025, os dados parciais (R$ 1.440.463,87 em quatro meses) indicam tendência de queda significativa, com janeiro registrando apenas R$ 112.620,67 (menor valor do período), conforme demonstrado no gráfico ao lado:

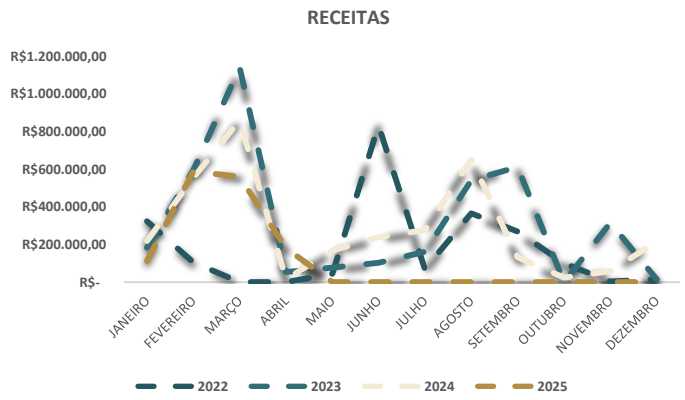

Análise da Despesa

DESPESAS	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	R$ 102.004,88	R$ 513.033,34	R$ 93.298,67	R$ 58.283,13
FEVEREIRO	R$ 73.420,65	R$ 625.019,68	R$ 276.162,54	R$ 110.997,66
MARÇO	R$ 51.683,14	R$ 641.101,24	R$ 86.672,47	R$ 611.729,62
ABRIL	R$ 40.245,78	R$ 547.097,53	R$ 701.191,93	R$ 149.973,16
MAIO	R$ 101.737,46	R$ 821.842,95	R$ 54.937,35	R$ 35.755,61
JUNHO	R$ 798.402,86	R$ 518.905,30	R$ 69.098,40	R$ 0,00
JULHO	R$ 1.298.274,63	R$ 75.516,50	R$ 19.514,55	R$ 0,00
AGOSTO	R$ 628.931,61	R$ 109.329,10	R$ 248.253,29	R$ 0,00
SETEMBRO	R$ 134.703,56	R$ 979.211,17	R$ 87.453,81	R$ 0,00
OUTUBRO	R$ 353.585,61	R$ 132.340,94	R$ 7.845,30	R$ 0,00
NOVEMBRO	R$ 247.512,30	R$ 177.652,89	R$ 220.684,13	R$ 0,00
DEZEMBRO	R$ 101.799,63	R$ 843.421,69	R$ 93.725,94	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 3.932.302,11**	**R$ 5.984.472,33**	**R$ 1.958.838,38**	**R$ 966.739,18**

A análise das **despesas de 2022 a 2025** demonstra um **comportamento extremamente volátil**, com 2023 registrando o pior desempenho, totalizando R$ 5.984.472,33 (aumento de 52,2% sobre 2022), caracterizado por aumento de gastos em maio, setembro e dezembro. Em 2024 houve redução de 67,3%, totalizando R$ 1.958.838,38, com pico isolado em abril. O **padrão sazonal mostra irregularidade, com picos distribuídos aleatoriamente ao longo dos anos**. Para 2025, os dados parciais (R$ 966.739,18 em quatro meses) mantêm a tendência de contenção, com março apresentando valor elevado, conforme demonstrado no gráfico ao lado:

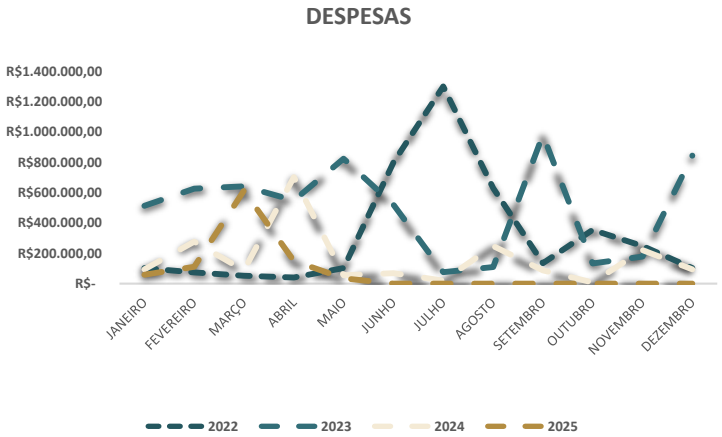

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANÁLISE CONTÁBIL

Análise do Resultado

RESULTADO	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	R$ 220.422,47	-R$ 330.028,69	R$ 124.485,05	R$ 54.337,54
FEVEREIRO	R$ 31.660,67	-R$ 31.740,80	R$ 277.023,03	R$ 476.610,59
MARÇO	-R$ 51.683,14	R$ 499.158,33	R$ 772.132,71	-R$ 51.575,25
ABRIL	-R$ 40.245,78	-R$ 493.001,54	-R$ 685.952,27	R$ 30.107,42
MAIO	-R$ 57.479,96	-R$ 744.963,23	R$ 112.671,91	-R$ 35.755,61
JUNHO	R$ 33.819,02	-R$ 416.116,48	R$ 169.562,33	R$ 0,00
JULHO	-R$ 1.230.328,54	R$ 85.936,57	R$ 257.512,27	R$ 0,00
AGOSTO	-R$ 263.845,22	R$ 431.827,95	R$ 403.253,47	R$ 0,00
SETEMBRO	R$ 134.384,59	-R$ 367.853,42	R$ 44.919,15	R$ 0,00
OUTUBRO	-R$ 253.750,09	-R$ 132.199,07	R$ 16.178,70	R$ 0,00
NOVEMBRO	-R$ 244.763,26	R$ 136.729,01	-R$ 163.492,05	R$ 0,00
DEZEMBRO	-R$ 86.862,12	-R$ 828.039,51	R$ 122.025,69	R$ 0,00
TOTAL	**-R$ 1.808.671,36**	**-R$ 2.190.290,88**	**R$ 1.450.319,99**	**R$ 473.724,69**

A **evolução do resultado líquido** demonstra uma trajetória de **recuperação gradual após dois anos consecutivos de prejuízos significativos**. Em **2022**, a empresa registrou **prejuízo de R$ 1.808.671,36**, com julho apresentando o maior déficit mensal (R$ 1.230.328,54). Os poucos meses positivos (janeiro, fevereiro, junho e setembro) não foram suficientes para compensar as perdas substanciais concentradas principalmente no segundo semestre de 2022.

O ano de **2023** agravou a situação financeira com **prejuízo ainda maior de R$ 2.190.290,88**, representando deterioração de 21,1% em relação ao ano anterior. No mês de **dezembro de 2023, foi apresentado o maior déficit (R$ 828.039,51)**, **seguido por maio (R$ 744.963,23) e abril (R$ 493.001,54**). Apenas **março, agosto e novembro de 2023** conseguiram **gerar resultados positivos.**

Já em **2024**, a empresa alcançou a virada operacional com **lucro de R$ 1.450.319,99**, marcando uma recuperação **após dois anos de prejuízos acumulados**. O mês de **Março de 2024** foi o **mais rentável** (R$ 772.132,71), seguido por agosto (R$ 403.253,47) e julho (R$ 257.512,27). Entretanto, **em abril de** 2024 o **déficit apresentado foi significativ**o (R$ 685.952,27).

No **ano de 2025, os primeiros quatro meses acumulam lucro de R$ 473.724,69**, mantendo a tendência positiva iniciada em 2024. O mês de **fevereiro de 2025 destacou-se com o melhor resultado** (R$ 476.610,59), enquanto março retornou ao vermelho (R$ 51.575,25), sugerindo que a volatilidade ainda persiste.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

PLANILHA DE FLUXO DE CAIXA							
	Vencidos	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão
	janeiro a junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
ENTRADAS							
Previsão de recebimento grãos	-	430.000,00	525.000,00				
Previsão de recebimentos frango	160.000,00			165.000,00			170.000,00
Outros recebimentos							
TOTAL DAS ENTRADAS	160.000,00	430.000,00	525.000,00	165.000,00	-	-	170.000,00
SAÍDAS							
Fornecedores Plantio	-			700.000,00			
Fornecedores aviario	35.000,00	35.000,00	35.000,00	36.000,00	36.000,00	38.000,00	38.000,00
Folha de pagamento	1.712,64	1.712,64	1.712,64	1.712,64	1.712,64	1.712,64	1.712,64
INSS a recolher	144,36	144,36	144,36	144,36	144,36	144,36	144,36
FGTS	148,56	148,56	148,56	148,56	148,56	148,56	148,56
Energia elétrica	19.350,00	19.450,00	19.500,00	19.600,00	19.700,00	19.800,00	19.900,00
Telefone	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00
Serviços contabilidade	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Combustíveis	14.120,00	17.300,00	18.000,00	12.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Manut. de veículos/maquinarios	17.000,00	25.000,00	12.000,00	15.000,00	5.000,00	5.000,00	13.500,00
Despesas diversas	13.250,00	85.000,00	12.000,00	12.500,00	13.000,00	13.250,00	13.500,00
Férias	47,10	47,10	47,10	47,10	47,10	47,10	47,10
13º salário	142,72	142,72	142,72	142,72	142,72	142,72	142,72
Previsão pagamento Caixa Economica	503.538,00		76.205,00				
Previsão pagamento Cresol	198.749,00		5.500,00	24.346,00		40.649,00	
Previsão pagamento Banco Brasil		339.905,03	7.700,00	72.816,83	7.300,00		
Previsão pagamento Sicredi	2.855.141,00		96.232,00	250.000,00	450.000,00		
Outros pagamentos	1.735.600,00	4.470,00	182.521,00	940.200,00	6.000,00	4.470,00	6.000,00
TOTAL DAS SAÍDAS	5.395.193,38	529.570,41	468.103,38	2.085.908,21	545.445,38	129.614,38	99.345,38
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	-5.235.193,38	-99.570,41	56.896,62	-1.920.908,21	-545.445,38	-129.614,38	70.654,62
2 SALDO ANTERIOR	966.737,05	-4.268.456,33	-4.368.026,74	-4.311.130,11	-6.232.038,32	-6.777.483,70	-6.907.098,08
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	-4.268.456,33	-4.368.026,74	-4.311.130,11	-6.232.038,32	-6.777.483,70	-6.907.098,08	-6.836.443,45
4 NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS							
5 SALDO FINAL (3 + 4)	-4.268.456,33	-4.368.026,74	-4.311.130,11	-6.232.038,32	-6.777.483,70	-6.907.098,08	-6.836.443,45

Obs: A empresa não identificou o ano ou período na Planilha de Fluxo de Caixa.

Com base nos dados apresentados, a empresa enfrenta uma situação financeira extremamente crítica, **caracterizada por um déficit de caixa persistente e crescente ao longo do período analisado**.

A **empresa iniciou o período com um saldo anterior positivo de R$ 966.737,05**, porém, devido ao **elevado volume de valores vencidos (R$ 5.235.193,38), o saldo acumulado tornou-se negativo em R$ 4.268.456,33,** já no primeiro mês analisado. A situação se deteriora progressivamente, atingindo o ponto mais crítico em novembro, com um déficit de R$ 6.907.098,08.

Análise das Entradas: O faturamento da empresa apresenta **alta concentração e sazonalidade**. As receitas de grãos concentram-se em julho (R$ 430.000) e agosto (R$ 525.000), enquanto os recebimentos de frango ocorrem de forma esparsa entre janeiro e junho (R$ 160.000), setembro (R$ 165.000) e dezembro (R$ 170.000). Esta **distribuição irregular das entradas**, totalizando apenas R$ 1.450.000 no período, é claramente **insuficiente para cobrir as obrigações da empresa.**

Estrutura de Custos e Despesas: As saídas apresentam um padrão deficitário, com destaque para **os valores vencidos de R$ 5.395.193,38, representando 64% do total de saídas do período (R$ 8.452.570).** Os principais componentes incluem: pagamentos a instituições financeiras (Sicredi R$ 2.855.141; Outros pagamentos R$ 1.735.600 e; Caixa Econômica R$ 503.538), indicando alto endividamento bancário. As despesas operacionais mensais variam entre **R$ 99.345 e R$ 529.570,** sendo julho o mês com maior desembolso, devido aos pagamentos bancários concentrados.

Fluxo Mensal e Tendências: O **fluxo mensal** demonstra que **apenas agosto e dezembro apresentam resultado positivo** (R$ 56.897 e R$ 70.655, respectivamente), sendo **insuficiente para reverter o quadro deficitário**. Os meses mais críticos são setembro (déficit de R$ 1.920.908) e outubro (déficit de R$ 545.445), coincidindo com grandes pagamentos de fornecedores de plantio e amortizações bancárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

PLANILHA DE FLUXO DE CAIXA												
	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado
	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
ENTRADAS												
Previsão de recebimento grãos	100.000,00	400.000,00	590.000,00				50.000,00	440.000,00	630.000,00			
Previsão de recebimentos frango	180.000,00		170.000,00			170.000,00			180.000,00			180.000,00
Outros recebimentos												
TOTAL DAS ENTRADAS	280.000,00	400.000,00	760.000,00	-	-	170.000,00	50.000,00	440.000,00	810.000,00	-	-	180.000,00
SAÍDAS												
Fornecedores Plantio			460.000,00						620.000,00			
Fornecedores aviario	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00
Folha de pagamento	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00	1.832,00
INSS a recolher	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33	140,33
FGTS	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56	146,56
Energia elétrica	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00
Telefone	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00	260,00
Serviços contabilidade	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
Combustíveis	23.000,00	23.000,00	23.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	5.000,00	20.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Manut. de veículos/maquinarios	20.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	20.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00	10.000,00
Despesas diversas	10.000,00	10.000,00	10.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00	10.000,00
Férias	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38	50,38
13º salário	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67	152,67
Previsão pagamento Caixa Economica						33.276,00		88.092,00				
Previsão pagamento Cresol					40.649,00	163.051,00		5.500,00	25.800,00		40.700,00	
Previsão pagamento Banco Brasil							339.905,03	7.700,00	72.811,83	7.300,00		
Previsão pagamento Sicredi			509.000,00	726.429,00				96.232,00	250.000,00	350.000,00		
Outros pagamentos Credores	6.332,00	7.862,00	6.332,00	7.862,00	1.862,00	1.862,00	1.862,00	1.862,00	1.862,00	1.862,00	1.862,00	
TOTAL DAS SAÍDAS	113.113,94	114.643,94	612.113,94	802.072,94	110.292,94	265.970,94	430.548,97	303.167,94	444.255,77	432.943,94	111.343,94	78.781,94
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	166.886,06	285.356,06	147.886,06	-802.072,94	-110.292,94	-95.970,94	-380.548,97	136.832,06	365.744,23	-432.943,94	-111.343,94	101.218,06
2 SALDO ANTERIOR	-6.836.443,45	-6.669.557,39	-6.384.201,33	-6.696.315,27	-7.498.388,20	-7.608.681,14	-7.704.652,08	-8.085.201,05	-7.948.368,99	-8.202.624,75	-8.635.568,69	-8.746.912,63
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	-6.669.557,39	-6.384.201,33	-6.696.315,27	-7.498.388,20	-7.608.681,14	-7.704.652,08	-8.085.201,05	-7.948.368,99	-8.202.624,75	-8.635.568,69	-8.746.912,63	-8.645.694,57
4 NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS												
5 SALDO FINAL (3 + 4)	-6.669.557,39	-6.384.201,33	-6.696.315,27	-7.498.388,20	-7.608.681,14	-7.704.652,08	-8.085.201,05	-7.948.368,99	-8.202.624,75	-8.635.568,69	-8.746.912,63	-8.645.694,57

Obs: A empresa não identificou o ano ou período na Planilha de Fluxo de Caixa.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

De acordo com as informações do **fluxo de caixa** apresentado pela a empresa, o saldo inicial negativo de R$ 6,8 milhões aumenta progressivamente, atingindo R$ 8,6 milhões ao final do período, representando um agravamento de aproximadamente R$ 1,8 milhão na posição de caixa.

Padrão de Receitas e Sazonalidade: A empresa apresenta forte sazonalidade em suas receitas, **concentradas principalmente em dois segmentos: grãos e frango.**

Os **recebimentos de grãos** mostram picos significativos em fevereiro (R$ 400 mil), março (R$ 590 mil) e agosto (R$ 440 mil), seguindo o ciclo agrícola típico.

Os **recebimentos de frango** mantêm maior regularidade (R$ 170-180 mil), proporcionando alguma estabilidade ao fluxo. Contudo, há períodos críticos de baixa receita, especialmente entre abril-junho e outubro-novembro, onde as entradas são insuficientes para cobrir as obrigações operacionais.

Estrutura de Custos e Pressões Financeiras: O perfil de saídas demonstra uma **empresa com alta alavancagem financeira**, evidenciada pelos substanciais pagamentos de empréstimos distribuídos entre múltiplas instituições (Caixa Econômica, Cresol, Banco do Brasil e Sicredi). Os **custos operacionais fixos são relativamente controlados**, destacando-se energia elétrica (R$ 13 mil/mês), combustíveis e manutenção de equipamentos, típicos do agronegócio.

Os **investimentos sazonais em plantio** (março e setembro) demonstram o ciclo produtivo, mas coincidem com períodos de maior pressão no caixa.

Sazonalidade: Os períodos mais críticos ocorrem em abril (-R$ 802 mil), julho (-R$ 380 mil) e outubro (-R$ 432 mil), quando **há convergência entre baixas receitas e altos pagamentos de financiamentos**. Por outro lado, agosto e setembro apresentam os melhores desempenhos relativos, com **fluxos positivos** que, embora insuficientes para reverter o déficit acumulado, oferecem algum alívio temporário.

Conclusão: De acordo com o **fluxo de caixa** a empresa enfrenta uma crise financeira severa. A empresa apresenta situação financeira crítica **com déficit crescente** de R$ 6,8 milhões para R$ 8,6 milhões. As **receitas são sazonais** concentradas em **grãos e frango**, enfrentando períodos de baixa arrecadação e alta alavancagem bancária. Os meses mais críticos são abril, julho e outubro, com **déficits superiores a R$ 300 mi**l.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

7.1

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANÁLISE CONTÁBIL

PONTOS DE ATENÇÃO

- Cumpre destacar que a **ausência da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física** da Requerente, referente aos períodos objeto de análise, constitui óbice à adequada avaliação fiscal e patrimonial das informações concernentes à atividade rural desenvolvida. Tal lacuna documental inviabiliza a verificação precisa de bens, passivos, estoques e inventário vinculados à atividade produtiva em questão.

- O **Balanço Patrimonial apresentado refere-se ao mês de abril de 2025 e não retrata adequadamente a situação patrimonial** da parte requerente, uma vez que **foi contabilizada apenas a integralização do capital social**. Cumpre ressaltar que o produtor rural formalizou o registro de suas atividades como pessoa jurídica em 27/03/2025, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato Social e demonstrado no comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ).

- Os **demonstrativos de fluxo de caixa** apresentados pela empresa, carecem de identificação temporal, **não especificando as datas ou períodos aos quais se referem**. Ademais, a metodologia de apresentação adotada enseja **ambiguidade interpretativa**, porquanto determinados meses são classificados como valores efetivamente realizados, enquanto outros são categorizados como projeções, não obstante os saldos de ingressos e desembolsos se consolidem no montante acumulado, independentemente de sua natureza efetiva ou projetada. Em face de tal circunstância, a análise contábil empreendida pela Equipe Técnica da Administração Judicial procedeu ao tratamento de todos os valores de entrada e saída constantes nos referidos demonstrativos como montantes efetivamente realizados.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

8.

BENS LOCALIZADOS NA PROPRIEDADE RURAL

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

O artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

No presente caso, não foi pleiteada a declaração de essencialidade de bens, razão pela qual a Equipe Técnica entende que não há necessidade de declará-los de ofício. Todavia, o fato de não ter sido pleiteada a essencialidade na exordial, não significa que não poderá ser requerida em momento futuro.

Para facilitar eventual análise futura do Juízo, caso seja requerida a essencialidade de bens, a Equipe Técnica arrolou todos os bens localizados na propriedade rural e teceu comentários sobre a essencialidade.

Dessa forma, em eventual pedido de essencialidade, será possível analisar o histórico do bem desde a constatação prévia, tornando a decisão mais célere e embasada.

A importância da das considerações sobre os bens desde o presente momento, deriva da necessidade de análise de acordo com o caso concreto, o que só é possível com a existência de informações adequadas sobre os bens da Devedora.

Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[4], versam o seguinte:

> Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. **Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. **Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso.** Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

A seguir, a Equipe Técnica apresenta a tabela de análise dos bens localizados na propriedade rural, na qual consta: **a)** tipo e descrição do bem; **b)** detalhamento sobre os bens; **c)** foto do bem realizada pela equipe técnica; e **d)** análise sobre a essencialidade, de forma individualizada.

[4] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Trator TM 135 cabine Implemaster chassi 310001	SIM		TRATOR UTILIZADO NAS ATIVIDADES DE PLANTIO. **BEM ESSENCIAL.**
Pulverizador Newholland SP2500 27mt barra 4x4	SIM		UTILIZADO PARA APLICAÇÃO DE PESTICIDAS E FERTILIZANTES. **BEM ESSENCIAL.**
Mepel Tanque de água 6000 litros	SIM		UTILIZADO PARA ABASTECER O PULVERIZADOR. **BEM ESSENCIAL.**
Plantadeira Plante Center 11 linhas Pipoqueira	SIM		UTILIZADO PARA PLANTAR MILHO E SOJA. **BEM ESSENCIAL.**

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Aba Tanque Tranferidor 2 rodas 12.500 litros c/controle	SIM		UTILIZADO PARA TRANSFERIR GRANDES VOLUMES. **BEM ESSENCIAL.**
Baldan Niveladora 42 disco	SIM		UTILIZADO PARA PREPARO DE SOLO. **BEM ESSENCIAL.**
Khor Descompactador de Solo 9 Haste	SIM		BEM UTILIZADO PARA ROMPER CAMADAS DE SOLO COMPACTADO. **BEM ESSENCIAL.**
Kit Bandeirantes concha, lamina, pegador de troco e bag	SIM		BEM QUE É ACOPLADO AO TRATOR E POSSUI TRÊS MÓDULOS: GUINCHO, CONCHA E LÂMINA. **BEM ESSENCIAL.**

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Triton duplo Espalhador Ureia RT 309	SIM		UTILIZADO PARA DISTRIBUIR FERTILIZANTES, COMO UREIA E SEMENTES EM ÁREA DE PLANTIO. **BEM ESSENCIAL**
Soprador de Vento Sthil	NÃO	-	SEGUNDO INFORMAÇÕES, O BEM ESTARIA EM CONSERTO. **NÃO HÁ COMO ATESTAR A ESSENCIALIDADE NO MOMENTO.**
Cortador de grama hp gasolina Roman	SIM		UTILIZADO PARA CORTAR A GRAMA. **BEM ESSENCIAL**
Cortador de galho c/alogamento de cabo MODELO 327	SIM		UTILIZADO PARA CORTAR GALHOS. **BEM ESSENCIAL**

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Moto Serra MS381	SIM		UTILIZADA PARA CORTES EM GERAL. **BEM ESSENCIAL**
Prensa P/TN	SIM		UTILIZADO PARA PRENSAR ROLAMENTOS E PEÇAS. **BEM ESSENCIAL**
Trator Newholland TTSSF 55CV	SIM		UTILIZADO PARA BATER A CAMA DO AVIÁRIO, QUEIMADOR DE FOGO, ETC. **BEM ESSENCIAL**
Raspo Hidraulico	SIM		UTILIZADO PARA "PUXAR" FRANGO MORTO. **BEM ESSENCIAL**

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Sistema gerador voltaica 550 Longi/Risen/Jinko 18.000kwh	SIM		UTILIZADO PARA CAPTAR E CONVERTER A RADIAÇÃO SOLAR EM ENERGIA ELÉTRICA. **BEM ESSENCIAL.**
Gerador FPT 190 KWA	SIM		UTILIZADO PARA GERAR ENERGIA. **BEM ESSENCIAL.**
Queimador Pena Agrobona	SIM		UTILIZADO PARA CARREGAR 6 BUTIJÕES DE GÁS PARA QUEIMA DAS PENAS E LIMPEZA DO AVIÁRIO. **BEM ESSENCIAL.**
Triturador motor diesel Agobona	SIM		UTILIZADO PARA TRITURAR A CAMA DO AVIÁRIO. **BEM ESSENCIAL.**

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Compressor de AR Schulz	SIM		UTILIZADO PARA ENCHER PNEUS E PARA A LIMPEZA. **BEM ESSENCIAL.**
Roçadeira Grama Still	SIM		BEM UTILIZADO PARA ROÇAR A GRAMA. **BEM ESSENCIAL.**
Furadeira p/ linha dos aviários	SIM		UTILIZADA PARA FURAÇÕES EM GERAL. **BEM ESSENCIAL.**
Aparelho Solda/Prensa	SIM		UTILIZADO PARA SOLDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. **PODE SER ESSENCIAL, MAS DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Engraxadeira/manual	SIM		UTILIZADO PARA ENGRAXAR AS ENGRENAGENS DOS MAQUINÁRIOS. **BEM ESSENCIAL**
Engraxadeira 7 LT c/graxa	SIM		UTILIZADO PARA ENGRAXAR AS ENGRENAGENS DOS MAQUINÁRIOS. **BEM ESSENCIAL**
Equipamento p/Gerador proteçao BY PASS	SIM		EQUIPAMENTO UTILIZADO JUNTAMENTE AO GERADOR. **BEM ESSENCIAL**
Esmeril 2 HP 220V	SIM		UTILIZADO PARA MANUTENÇÃO DE PEÇAS. **PODE SER ESSENCIAL, MAS DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Balanca p/1TN	SIM		UTILIZADO PARA PESAR BAGS. **BEM ESSENCIAL**
4 Cariolas carrinho de mão	SIM		UTILIZADOS PARA CARREGAMENTOS DIVERSOS. **BEM ESSENCIAL**
Soprador de Vento Sthil	SIM		UTILIZADO PARA LIMPEZA DO AVIÁRIO. **BEM ESSENCIAL**
Sthill soprador e aplicador liquido	NÃO	-	-

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

BENS LOCALIZADOS

DESCRIÇÃO DO BEM	BEM LOCALIZADO?	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Desidratador de frango morto	SIM		UTILIZADO PARA REDUZIR O VOLUME E PESO DE AVES MORTAS ATRAVÉS DA REMOÇÃO DA UMIDADE. **BEM ESSENCIAL**
Plantadeira 29 Linhas, ano 2021	SIM		UTILIZADA PARA PLANTAR SEMENTES DE FORMA EFICIENTE. 29 LINHAS DE PLANTIO SIMULTÂNEAS. **BEM ESSENCIAL**
4 Fornos de Lenha/pelet ou cavaco	SIM		UTILIZADOS PARA O AQUECIMENTO DO AVIÁRIO. **BEM ESSENCIAL**

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

9.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

ARTIGO 51-A, § 6º, DA LEI 11.101/2005

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O §6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial e dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise do deferimento do processamento recuperacional.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada parece, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais da Requerente.

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, a Requerente, de fato, passa por problemas comuns no setor, que afetaram o fluxo de caixa e lhe trouxe até a situação de crise.

Ademais, a inflação acumulada nesse período culminou no aumento de preços dos insumos em geral, gerando perdas financeiras importantes.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

A Administração Judicial, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por sua vez, deverá continuar atenta à eventuais fraudes que possam ser constatadas ao longo do processo.

Por fim, ressalta-se, que como já relatado no tópico de verificação das atividades, nas visitas *in loco* foi possível constatar a competência deste Juízo para processamento da ação de recuperação judicial, não havendo também qualquer irregularidade no pleito.

Comunica-se, assim, não somente a ausência de indícios de utilização fraudulenta da ação conforme previsto no § 6º do artigo 51-A da LREF, como também a inocorrência do § 7º do mesmo artigo.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

10.

PEDIDO

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

Dentre os pedidos da inicial, a Requerente pleiteou a concessão de tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do *stay period.*

No Mov. 26, o Juízo, ao determinar a realização de constatação prévia, consignou o seguinte no *decisum* acerca da tutela de urgência:

> *Ainda, a Requerente postula, com base no art. 6º, § 12, da LRF e no art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, como a suspensão de ações e execuções.*
>
> *Mesmo que a nova redação da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020, permita tal antecipação, sua concessão submete-se aos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*
>
> *No caso em tela, embora os Requerentes tenham exposto as causas de sua crise e juntado documentação, a análise superficial da petição inicial não permite, de plano e com a segurança jurídica necessária, concluir pelo preenchimento inequívoco de todos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação e à regularidade formal de toda a documentação.*
>
> *A título de exemplo, veja que, não obstante a parte autora assevere que existem bens alienados fiduciariamente, inclusive pleiteando pela declaração de essencialidade, sequer promoveu a juntada dos negócios jurídicos celebrados, conforme estipula o artigo 51, inciso IC, da LRF.*
>
> *Antecipar um dos efeitos mais gravosos e centrais da recuperação judicial – a suspensão de todas as cobranças contra os devedores – sem uma verificação mínima da realidade operacional e documental da postulante, seria uma medida temerária, que poderia gerar insegurança aos credores e ao próprio instituto recuperacional.*
>
> *Além disso, não restou evidenciado o perigo de dano concreto, pois não há provas de que o pedido não possa aguardar ao menos a realização de perícia prévia, sendo certo que o simples ajuizamento de demandas, ainda que de busca e apreensão, em desfavor do autor não comprova a urgência.*

Dito isso, passa-se às considerações da Equipe Técnica acerca da antecipação do *stay period* e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, § 12, prevê expressamente a possibilidade da antecipação dos efeitos da recuperação judicial:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil determina que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Considerando, portanto, a consignação do *decisum* e as redações dos dispositivos supra, basta analisar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a Equipe Técnica entende que está cumprido o requisito do artigo, tendo em vista o cumprimento da maior parte dos requisitos exigidos pela legislação recuperacional para o processamento da recuperação judicial – à exceção de poucos documentos, que poderão ser objeto de complementação –.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

Ainda que não se tenha a juntada de todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial até o momento, há grande parte de documentações já juntadas, servindo como "elementos a evidenciar a probabilidade do direito".

Em verdade, os documentos faltantes, mais importantes, são documentações contábeis (pequenos detalhes) e declaração de imposto de renda.

Ainda que a legislação exija a apresentação dos documentos para o deferimento do processamento, ressalta-se que, possivelmente, tais documentos somente refletirão os demais documentos já juntados aos autos.

Nesse sentido, entende-se que está comprovado o primeiro requisito para o deferimento da tutela de urgência *(fumus boni iuris).*

De outro canto, em relação ao *periculum in mora*, as justificativas apresentadas pela requerente na inicial, condizem com os fatos revelados pelas análises da Equipe Técnica.

De fato, ao que tudo indica, a situação de crise vivenciada pela requerente se agravará em momento próximo, haja vista o acúmulo de vencimentos mensais, bem como diante das cobranças administrativas já apresentadas na petição.

Ademais, importante destacar que a concessão da tutela de urgência, neste momento, somente garantiria por breve período a possibilidade de organização e juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial pela requerente, o que em nada afetaria o procedimento e, por outro lado, possibilitaria a manutenção das atividades sem comprometimento do caixa e eventuais constrições futuras.

Dessa forma, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que estão preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência de antecipação dos efeitos do *stay period,* nos termos dos artigos 6º, § 13, da LREF e 300 do Código de Processo Civil.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

11.

CONCLUSÕES

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: ***i)*** A Devedora encontra-se ativa, com operação em funcionamento; ***ii)*** A Devedora é parte legítima para pleitear a recuperação judicial; ***iii)*** Há pendência de apresentação de documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; ***iv)*** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta da ação e; ***v)*** O estabelecimento da Devedora é localizado em São Pedro do Iguaçu – PR, sendo o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR o competente para processar a ação.

No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos do *Stay Period*, esta Equipe Técnica **ENTENDE** que estão preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência*,* nos termos dos artigos 6º, § 13, da LREF e 300 do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando que não foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, **MANIFESTANDO-SE** pela intimação da Requerente para acostar os seguintes documentos:

A. Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos de 2022, 2023 e 2024;
B. Demonstrativo do resultado acumulado após o registro como empresário individual;
C. Demonstração do resultado desde o último exercício social;
D. Relatórios de Fluxo de Caixa e Projeção, com indicação dos anos realizados e projetados;
E. Relação de credores não sujeitos à recuperação judicial (se houver);
F. Certidão de Protesto da Comarca de Toledo – PR em relação à pessoa jurídica;
G. Relatório detalhado do passivo fiscal estadual e municipal da pessoa física;
H. Relatório detalhado do passivo fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica;
I. Relação de negócios jurídicos realizados com credores extraconcursais e contratos (se houver).

Ainda, **INFORMA** que apresentou a relação dos bens localizados na propriedade rural, com análise de utilização e ponderações acerca da essencialidade de cada um dos bens, a fim de auxiliar este Juízo em eventual análise futura.

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos, a Equipe Técnica apresentará manifestação de mérito a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cascavel, PR, 17 de julho de 2025.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/PR 130.741

Jorge Augusto D. Casagrande
Advogado responsável
OAB/PR 53.927

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Sanine P. Vaz Casagrande
Equipe Jurídica
OAB/PR 59.404

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Mauricio Andorffy de Souza
Equipe Jurídica
OAB/RS 109.590

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
18/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FZ ABLXG ANF9U FRWJA